



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO
SAUS QUADRA 2, LOTE 1/A, - Bairro PLANO PILOTO/ Brasília-DF, CEP 70070-020
Telefone: (61) 3411-8320/8367 - <http://www.mdic.gov.br>

Ofício Circular nº 12/2017-SEI-DREI/SEMPE-MDIC

A TODAS AS JUNTAS COMERCIAIS

Assunto: **Instrução Normativa DREI nº 42, de 2017.**

Senhores Presidentes,

1. Foi publicada a Instrução Normativa do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI nº 42, de 26 de setembro de 2017, no D.O.U. nº 186, de 27 de setembro de 2017, Seção 1, pág. 54, cuja cópia segue anexa.
2. Anexos:
 - a) PARECER n. 00279/2017/CONJUR-MDIC/CGU/AGU (código 58283071 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>);
 - b) Ofício Circular nº 229/2011/SCS/DNRC/GAB;
 - c) Ofício Circular nº 368/2014/DREI/SRS/SMPE-PR;
 - d) Ofício Circular nº 399/2014/DREI/SRS/SMPE-PR;
 - e) PARECER n. 00480/2017/CONJUR-MDIC/CGU/AGU (código 68389739 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>);
 - f) Publicação Instrução Normativa DREI n. 42, de 26 de setembro de 2017.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
AMANDA MESQUITA SOUTO
Coordenadora
DREI/SEMPE/MDIC

(assinado eletronicamente)
ANNE CAROLINE NASCIMENTO DA SILVA
Diretora Substituta
DREI/SEMPE/MDIC



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)**, em 27/09/2017, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anne Caroline Nascimento da Silva, Diretor(a) Substituto(a)**, em 27/09/2017, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0150089** e o código CRC **E5F7EB85**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00095.003601/2017-19

SEI nº
0150089



PARECER n. 00279/2017/CONJUR-MDIC/CGU/AGU

NUP: 00095.003601/2017-19

INTERESSADOS: Departamento de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa

ASSUNTOS: Proposta de Instrução Normativa aprovando modelos de declaração para nomeação de Vogais das Juntas Comerciais

EMENTA:

I. Minuta de Instrução Normativa que "aprova modelos de declaração a ser firmada e juntada aos processos de análise de nomeação de Vogais Titulares e Suplentes de Juntas Comerciais e dá outras providências", assim como revoga a Instrução Normativa DREI nº 9/2013.

II. Contextualização sobre o quadro normativo regente das Juntas Comerciais e dos respectivos Vogais.

III. Análise dos elementos conformadores dos atos administrativos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 4.717/1965, particularmente no que se refere às três principais modificações propostas: (a) especificação, nas declarações, das condições para o exercício da função de Vogal; (b) acompanhamento anual do cumprimento dessas condições; e (c) inclusão de tópico adicional na declaração referente à indicação de parentes e sócios do Secretário-Geral e do Chefe da Procuradoria, com fundamento no artigo 37 da Constituição (nepotismo).

IV. Sujeitas à análise de oportunidade e conveniência, recomendações de aperfeiçoamento de técnica legislativa. Sugestão de adoção de modelo único de declaração e de modificação do texto atinente à vedação ao nepotismo, refletindo o conteúdo da Súmula Vinculante nº 13.

Senhor Coordenador-Geral de Matérias Finalísticas,

I. RELATÓRIO

1. O Senhor Diretor do Departamento de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa, por meio do Memorando nº 29/2017/DREI/SEMPE/MDIC, encaminha, para análise e manifestação jurídica, proposta de Instrução Normativa a ser editada estabelecendo novos "modelos de declaração a ser firmada e juntada aos processos de análise de nomeação de Vogais Titulares e Suplentes de Juntas Comerciais", assim como revogando a Instrução Normativa DREI nº 9/2013.

2. Após aludir aos artigos 11 e 15 da Lei nº 8.934/1994, afirma que "o novo modelo de declaração proposto pela minuta de Instrução Normativa busca além de ampliar o rol, tornar mais clara e completa as declarações do signatário". Aduz, ainda, que "a declaração a ser apresentada pelo Vogal que poderá vir a ocupar vaga de representante da União (anexo 1) deve estar em consonância com o princípio da impessoalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal [...]".

3. Indica, em seguida, "o objetivo de desburocratizar e ao mesmo tempo assegurar o cumprimento de todas as exigências legais", afirmando que "este Departamento propõe novos modelos de declaração para substituir a apresentação unitária dos documentos comprobatórios das condições estabelecidas nos arts. 11 e 15 da Lei nº 8.934".

4. Conclui o documento observando a incidência da Lei nº 7.115/1983, a qual estabelece a responsabilidade do declarante em caso de falsidade ou imprecisão dos dados, e do artigo 408 do Código de Processo Civil, segundo o qual as declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

5. O Memorando em referência foi acompanhado dos seguintes documentos: (a) atual Instrução Normativa DREI nº 9/2013; (b) minuta de Instrução Normativa para análise jurídica, contendo dois anexos, com diferentes modelos de declaração. Registro que esta minuta menciona uma "tabela em anexo", a qual não consta do processo.

6. O processo foi recebido na Consultoria Jurídica em 2 de junho de 2017. O parecer foi concluído após reunião com o órgão consulente em 3 de julho de 2017.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.a. Considerações preliminares

7. Preliminarmente, destaco que compete à Consultoria Jurídica manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas. Esses limites à atividade do órgão jurídico justificam-se em razão do princípio da deferência técnico-administrativa, conforme disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

8. No que respeita à competência deste órgão de assessoramento jurídico, registro que, com o Decreto nº 9.004/2017, a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa foi transferida da Secretaria de Governo da Presidência da República para o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. Consoante o referido ato normativo:

Art. 1º Ficam transferidas para o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços: [...] II - a Secretaria Especial de Micro e Pequena Empresa da Secretaria de Governo da Presidência da República. (Redação dada pelo Decreto nº 9.029, de 2017)

Art. 6º Ficam transferidas as seguintes competências da Secretaria de Governo da Presidência da República para o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços:
I - formular a política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato; e
II - articular e supervisionar os órgãos e as entidades envolvidos na integração do registro e legalização de empresas.

9. O artigo 7º do Decreto nº 9.004/2017 está assim redigido:

Art. 7º A partir da data de entrada em vigor deste Decreto, o apoio e o assessoramento jurídico às unidades transferidas será prestado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

10. A estrutura regimental do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, constante do Anexo I do Decreto nº 8.917/2016, foi atualizada por meio do Decreto nº 9.067/2017, artigo 8º, refletindo a transferência acima mencionada.

11. Por se tratar de análise jurídica prévia à edição de Instrução Normativa no âmbito do Departamento de Registro Empresarial e Integração, o parecer avaliará, no item II.c abaixo, a existência e a regularidade dos elementos constitutivos dos atos administrativos. Antes, contudo, faz-se uma breve exposição, no item II.b, a respeito do marco legal regente da proposta.

II.b. Disciplina legal sobre as Juntas Comerciais e Vogais integrantes dos respectivos Colegiados

12. A Lei nº 8.934/1994 dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. Nos termos do artigo 3º, os serviços de registro público de empresas mercantis são exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo chamado Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis.

13. Referido sistema é composto pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração -- denominação atual do órgão pertencente à estrutura do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços --, assim como pelas Juntas Comerciais, "órgãos locais, com função executora e administradora dos serviços de registro".

14. Os artigos 5º a 28 da Lei nº 8.934/1994 disciplinam as Juntas Comerciais, estando regulamentados no plano infralegal por meio do Decreto nº 1.800/1996. Alguns desses dispositivos merecem ser destacados, com o objetivo de elucidar o quadro normativo regente da proposta de Instrução Normativa encaminhada para análise.

15. Primeiramente, o artigo 6º estabelece a subordinação hierárquica de natureza híbrida a que estão sujeitas as Juntas Comerciais:

Art. 6º As juntas comerciais subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao DNRC, nos termos desta lei.
Parágrafo único. A Junta Comercial do Distrito Federal é subordinada administrativa e tecnicamente ao DNRC.

16. Outro dispositivo relevante é o artigo 9º, que estabelece a estrutura básica das Juntas Comerciais -- Presidência, Plenário, Turmas, Secretaria-Geral e Procuradoria --, assim como permite a

criação de delegacias, nos termos da legislação estadual regente:

Art. 9º A estrutura básica das juntas comerciais será integrada pelos seguintes órgãos:

I - a Presidência, como órgão diretivo e representativo;

II - o Plenário, como órgão deliberativo superior;

III - as Turmas, como órgãos deliberativos inferiores;

IV - a Secretaria-Geral, como órgão administrativo;

V - a Procuradoria, como órgão de fiscalização e de consulta jurídica.

§ 1º As juntas comerciais poderão ter uma assessoria técnica, com a competência de preparar e relatar os documentos a serem submetidos à sua deliberação, cujos membros deverão ser bacharéis em Direito, Economistas, Contadores ou Administradores.

§ 2º As juntas comerciais, por seu plenário, poderão resolver pela criação de delegacias, órgãos locais do registro do comércio, nos termos da legislação estadual respectiva.

17. O artigo 10 da lei prevê que o Plenário, órgão deliberativo superior da Junta Comercial, é composto dos Vogais e dos respectivos suplentes, sendo constituído por, no mínimo, onze, e, no máximo, vinte e três membros:

Art. 10. O Plenário, composto de Vogais e respectivos suplentes, será constituído pelo mínimo de onze e no máximo de vinte e três Vogais.

18. O artigo 11 dispõe sobre a nomeação dos Vogais, devendo ser lido em conjunto com o artigo 12, inciso II. No artigo 11 estão também relacionadas as condições para que um brasileiro possa ser nomeado Vogal, sendo relevante observar que o requisito indicado no inciso III é excepcionado no artigo 12, § 1º:

Art. 11. Os Vogais e respectivos suplentes serão nomeados, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e nos Estados, salvo disposição em contrário, pelos governos dessas circunscrições, dentre brasileiros que satisfaçam as seguintes condições:

I - estejam em pleno gozo dos direitos civis e políticos;

II - não estejam condenados por crime cuja pena vede o acesso a cargo, emprego e funções públicas, ou por crime de prevaricação, falência fraudulenta, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a propriedade, a fé pública e a economia popular;

III - sejam, ou tenham sido, por mais de cinco anos, titulares de firma mercantil individual, sócios ou administradores de sociedade mercantil, valendo como prova, para esse fim, certidão expedida pela junta comercial;

IV - estejam quites com o serviço militar e o serviço eleitoral.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá representar fundamentadamente à autoridade competente contra a nomeação de vogal ou suplente, contrária aos preceitos desta lei, no prazo de quinze dias, contados da data da posse.

19. A escolha dos Vogais é regida pelo artigo seguinte, conforme quatro categorias: indicados por entidades patronais e associações comerciais, representante da União, representantes das classes dos advogados, economistas, contadores e administradores e, caso ainda existam vagas de acordo com o número de assentos na Junta Comercial, Vogais de livre nomeação:

Art. 12. Os vogais e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

I - a metade do número de vogais e suplentes será designada mediante indicação de nomes, em listas tríplexes, pelas entidades patronais de grau superior e pelas Associações Comerciais, com sede na jurisdição da junta;

II - um Vogal e respectivo suplente, representando a União, por nomeação do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

III - quatro vogais e respectivos suplentes representando a classe dos advogados, a dos economistas, a dos contadores e a dos administradores, todos mediante indicação, em lista tríplex, do Conselho Seccional ou Regional do Órgão Corporativo dessas categorias profissionais;

IV - os demais vogais e suplentes serão designados, no Distrito Federal, por livre escolha do Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo; e, nos Estados, pelos respectivos governadores.

§ 1º Os vogais e respectivos suplentes de que tratam os incisos II e III deste artigo ficam dispensados da prova do requisito previsto no inciso III do art. 11, mas exigir-se-á a prova de mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício da profissão em relação aos vogais e suplentes de que trata o inciso III.

§ 2º As listas referidas neste artigo devem ser remetidas até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, caso contrário será considerada, com relação a cada entidade que se omitir na remessa, a última lista que não inclua pessoa que exerça ou tenha exercido mandato de vogal.

20. Nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.934/1994, os Vogais são remunerados por presença, conforme dispuser a legislação regente de cada Junta Comercial no âmbito dos estados e Distrito Federal:

Art. 13. Os vogais serão remunerados por presença, nos termos da legislação da unidade federativa a que pertencer a junta comercial.

21. Releva também citar o artigo 15, que estabelece a incompatibilidade dos Vogais nas situações ali indicadas:

Art. 15. São incompatíveis para a participação no colégio de vogais da mesma junta comercial os parentes consangüíneos e afins até o segundo grau e os sócios da mesma empresa.

Parágrafo único. Em caso de incompatibilidade, serão seguidos, para a escolha dos membros, sucessivamente, os critérios da precedência na nomeação, da precedência na posse, ou do membro mais idoso.

22. O artigo 16, por fim, prevê o mandato dos Vogais:

Art. 16. O mandato de vogal e respectivo suplente será de 4 (quatro) anos, permitida apenas uma recondução.

II.c. Análise jurídica da proposta de Instrução Normativa

23. Conforme indicado, o objeto da consulta é a minuta de Instrução Normativa que estabelece o modelo de declaração a ser assinada pelos indicados para exercer a função de Vogal em uma Junta Comercial, revogando a Instrução Normativa DREI nº 9/2013. Com o objetivo de conferir estrutura à análise jurídica, serão discutidos, separadamente, os cinco requisitos de validade dos atos administrativos, conforme construção doutrinária e normatização no artigo 2º da Lei nº 4.717/1965.

24. Em primeiro lugar, a forma escolhida para o ato administrativo é adequada ao fim proposto, nos termos do artigo 2º da Lei nº 4.717/1965. Na ausência de determinação legal, os atos administrativos não dependem de forma determinada -- artigo 22, cabeça, da Lei nº 9.784/1999. Assim, consoante a Instrução Normativa DREI nº 1/2013, os atos normativos de competência do órgão serão adotados preferencialmente por meio de Instruções Normativas:

Art. 1º Os atos normativos de competência do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, regras de aplicação geral, abstrata, permanente e obrigatória na execução dos serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, serão baixados preferencialmente, por meio de Instruções Normativas.

25. No que se refere à competência, o Departamento de Registro Empresarial e Integração possui atribuição legal para editar o ato normativo em questão. Aliás, a matéria já era objeto de regulamentação no âmbito administrativo, tratando-se a presente proposta de simples aperfeiçoamento. O artigo 4º da Lei nº 8.934/1994 relaciona as finalidades do Departamento de Registro Empresarial e Integração, entre as quais surge relevante destacar as seguintes:

I - supervisionar e coordenar, no plano técnico, os órgãos incumbidos da execução dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

II - estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

[...]

V - exercer ampla fiscalização jurídica sobre os órgãos incumbidos do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, representando para os devidos fins às autoridades administrativas contra abusos e infrações das respectivas normas, e requerendo tudo o que se afigurar necessário ao cumprimento dessas normas;

(Grifei)

26. Em sentido estrito, a finalidade está relacionada à consecução do resultado específico previsto em lei para o ato administrativo. Os elementos disponíveis para análise desta Consultoria Jurídica não indicam a existência de qualquer desvio de finalidade. Ao contrário, transparece, da nota técnica encaminhada, a intenção do Departamento de Registro Empresarial e Integração, convergente com o interesse público, no sentido de aperfeiçoar as declarações assinadas por aqueles indicados para a função de Vogal das Juntas Comerciais.

27. A análise do motivo, por sua vez, envolve perquirir a causa jurídica e fática que determina ou autoriza a prática do ato. Conforme visto, o Departamento de Registro Empresarial e Integração assentou a necessidade de tornar mais claras e completas referidas declarações, o que contribuirá para a observância, pelos Vogais das Juntas Comerciais, dos requisitos e condicionantes estabelecidos na Lei nº 8.934/1994, assim como no artigo 37 da Constituição Federal.

28. Passando ao objeto do ato administrativo, **analisarei as três principais modificações propostas** em relação à atual sistemática constante da Instrução Normativa DREI nº 9/2013: (a) especificação, nas declarações a serem assinadas, das condições para o exercício da função de Vogal; (b) acompanhamento anual do cumprimento dessas condições; e (c) inclusão de tópico adicional em um dos modelos de declaração, sobre a situação de parentesco ou sociedade comercial com o Secretário-

29. A **primeira modificação** proposta refere-se à transcrição, no novo modelo de declaração, das condições a serem cumpridas pelos Vogais. O atual modelo que será revogado reproduz apenas uma dessas condições -- aquela referente à inexistência de condenação criminal --, fazendo referência genérica às demais constantes do artigo 11 da Lei nº 8.934/1994 e do artigo 10 do Decreto nº 1.800/1996.

30. Assim, de acordo o Anexo 2 da minuta de Instrução Normativa (o Anexo 1 contém texto adicional que será analisado em separado abaixo), o pretendente à nomeação afirmará na declaração:

- estou em pleno gozo dos direitos civis e políticos (art. 11, inciso I da Lei nº 8.934, de 1994);
- não estou condenado, em qualquer parte do território nacional, pela prática de crime cuja pena vede, ainda que de modo temporário, o acesso a cargo, emprego e funções públicos, ou por crime de prevaricação, falência fraudulenta, peita ou suborno, concussão, peculato ou, ainda, por crime contra a propriedade, a economia popular ou a fé pública (art. 11, inciso II da Lei nº 8.934, de 1994);
- estou quite com o serviço militar e com o serviço eleitoral (art. 11, inciso IV da Lei nº 8.934, de 1994);
- não sou consanguíneo ou afim até o segundo grau, bem como não sou sócio na mesma sociedade mercantil de outro membro Titular ou Suplente do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado de(o) _____ (art. 15 da Lei nº 8.934, de 1994).
- tenho ciência de que eventual falsidade ou imprecisão desta declaração implica na conduta descrita no art. 299 do Código Penal e será causa de extinção do mandato de Vogal de Junta Comercial.

31. Inexiste óbice jurídico à proposta. Com efeito, trata-se de aperfeiçoamento do modelo atualmente em vigor. Ao indicar, por extenso, todas as condições a que o pretendente a Vogal está sujeito, incluindo também o respectivo fundamento legal, haverá maior segurança jurídica: evitam-se eventuais alegações posteriores de desconhecimento da lei, muito embora esse tipo de argumento seja repellido pelo direito, conforme estabelece o artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

32. Além das condições indicadas nos incisos I, II e IV do artigo 11 da Lei nº 8.934/1994, a proposta de declaração também inclui transcrição do artigo 15 do mesmo diploma. Trata-se de norma atinente à incompatibilidade daquele indicado para exercer a função de Vogal, caso seja parente, até o segundo grau, ou sócio de outros Vogais da Junta Comercial.

33. Também nesse ponto o novo modelo de declaração, conforme proposto, é pertinente do ponto de vista jurídico. Apesar de os Vogais não poderem alegar desconhecimento da lei, convém que a ausência de incompatibilidade seja expressamente indicada na declaração a ser assinada.

34. O modelo de declaração em análise deixou de indicar a condição especificada no artigo 11, inciso III, conforme complementada pelo artigo 12, § 2º. Nos termos da proposta de minuta de Instrução Normativa, o controle do cumprimento dessa condição passará a ser feito de maneira separada, conforme se observa do artigo 2º, de modo que se justifica sua ausência da declaração:

Art. 2º A comprovação da condição exigida pela Lei nº 8.934, de 1994, no inciso III do art. 11 ou do efetivo exercício da profissão, por mais de 5 (cinco) anos, em relação aos Vogais e Suplentes de que trata o inciso III do art. 12 da referida Lei, acompanhará as respectivas listas tríplices.

35. Finalizando a análise da primeira modificação relevante, o novo modelo de declaração proposto contém indicação de que o signatário "tem ciência de que eventual falsidade ou imprecisão [...] implica na conduta descrita no art. 299 do Código Penal e será causa de extinção do mandato de Vogal de Junta Comercial".

36. Inexiste óbice jurídico à inclusão de afirmação desse tipo, em que o declarante atesta a veracidade das informações prestadas, sob pena de configurar crime de falsidade ideológica e de extinção do mandato de Vogal. O dispositivo citado do Código Penal possui a seguinte redação:

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte

37. Contudo, **sugiro** pequena mudança na redação proposta, pois a subsunção do fato à norma é de competência do juízo criminal competente. Além disso, seria também interessante ressaltar a possibilidade de imposição de sanções nas esferas administrativa e civil. Poderia ser empregada redação mais genérica, conforme segue, sem prejuízo de outro texto a ser adotado pelo órgão consulente na mesma linha:

tenho ciência de que eventual falsidade, imprecisão ou omissão nesta declaração pode implicar a conduta descrita no art. 299 do Código Penal -- crime de falsidade ideológica -- e será causa de extinção do mandato de Vogal de Junta Comercial, sem prejuízo de outras consequências nas esferas criminal, cível e administrativa.

38. Registro que a consequência administrativa de extinção do mandato de Vogal é plenamente admissível, pois os exercentes dessa relevante função pública devem observar as condições impostas na legislação e na Constituição Federal. O fato de o Vogal ter sido nomeado em contrariedade a alguma dessas condições, em razão de falsa declaração prestada, não é capaz de sanar o ato administrativo de nomeação. Incide o dever de autotutela da Administração Pública, configurando hipótese, sim, de extinção do mandato de Vogal, desde que observadas as garantias de ampla defesa e contraditório no âmbito de processo administrativo. Em outras palavras, o artigo 17 da Lei nº 8.934/1994 não pode ser evocado para impedir a extinção do mandato do Vogal nessas situações:

Art. 17. O vogal ou seu suplente perderá o mandato nos seguintes casos:

- I - mais de 3 (três) faltas consecutivas às sessões, ou 12 (doze) alternadas no mesmo ano, sem justo motivo;
- II - por conduta incompatível com a dignidade do cargo.

39. A **segunda principal novidade** da minuta de Instrução Normativa em análise refere-se à introdução de um sistema de monitoramento anual quanto ao cumprimento das condições legais pelos Vogais integrantes das Juntas Comerciais. Conforme a proposta, os Vogais deverão comprovar o atendimento de referidas condições, por meio da apresentação anual de documentação à Procuradoria da Junta Comercial, a qual terá a incumbência de apresentar relatório para o Colégio de Vogais, Governo Estadual e para o Departamento de Registro Empresarial e Integração.

40. A proposta é viável do ponto de vista jurídico. O atendimento das condições legais não se restringe ao momento anterior à nomeação. Pelo contrário, o Vogal nomeado deve permanecer reunindo essas condições ao longo de todo o mandato. Veja-se o texto legal novamente:

Art. 11. Os Vogais e respectivos suplentes serão nomeados, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e nos Estados, salvo disposição em contrário, pelos governos dessas circunscrições, dentre brasileiros que satisfaçam as seguintes condições: [...]

Art. 15. São incompatíveis para a participação no colégio de vogais da mesma junta comercial os parentes consanguíneos e afins até o segundo grau e os sócios da mesma empresa. [...]

41. Assim, o procedimento de verificação anual quanto à permanência do atendimento das condições permite que seja realizado controle administrativo sobre a composição das Juntas Comerciais.

42. A única indagação que surge é se o Departamento de Registro Empresarial e Integração poderia estabelecer referida atribuição às Procuradorias das Juntas Comerciais. Conforme o artigo 9º, inciso V, da Lei nº 8.934/1994, a Procuradoria é órgão da estrutura básica da Junta, responsável pela fiscalização e consulta jurídica. Além disso, nos termos do artigo 28:

Art. 28. A procuradoria tem por atribuição fiscalizar e promover o fiel cumprimento das normas legais e executivas, oficiando, internamente, por sua iniciativa ou mediante solicitação da presidência, do plenário e das turmas; e, externamente, em atos ou feitos de natureza jurídica, inclusive os judiciais, que envolvam matéria do interesse da junta.

43. Igualmente, nos termos do artigo 30 do Decreto nº 1.800/1996:

Art. 30. Ao Procurador incumbe:

I - internamente:

- a) fiscalizar o fiel cumprimento das normas legais e executivas em matéria de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;
- b) emitir parecer nos recursos dirigidos ao Plenário e nas demais matérias de sua competência;
- c) promover estudos para assentamento de usos e práticas mercantis;
- d) participar das sessões do Plenário e das Turmas, conforme disposto no Regimento Interno;
- e) requerer diligências e promover responsabilidades perante os órgãos e poderes competentes;
- f) recorrer ao Plenário de decisão singular ou de Turma, em matéria de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

g) exercer as demais atribuições e praticar os atos que estiverem implícitos em sua competência ou que vierem a ser atribuídos em leis ou em outras normas federais ou estaduais;

II - externamente:

a) oficiar junto aos órgãos do Poder Judiciário, nas matérias e questões relacionadas com a prática dos atos de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

b) recorrer ao Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo das decisões do Plenário, em matéria de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

c) colaborar na elaboração de trabalhos técnicos promovidos pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC.

44. A despeito das competências indicadas na Lei nº 8.934/1994 e no Decreto nº 1.800/1996, não devem ser olvidadas possíveis peculiaridades na legislação de regência de cada procuradoria no âmbito estadual e distrital. Em outras palavras, a proposta de Instrução Normativa deve cuidar para que não sejam criadas atribuições em conflito com as normas locais sobre referidas procuradorias, cuja organização e competências podem variar substancialmente.

45. Assim, mantendo-se a obrigatoriedade de apresentação anual de documentos pelos Vogais, uma sugestão seria o estabelecimento de competência facultativa às procuradorias. Desse modo, seria atendida a preocupação de garantir a existência de fundamento infralegal para a atuação proativa das procuradorias em relação à manutenção das condições pelos Vogais, sem criar uma competência obrigatória que possa estar em desarmonia com normas estaduais, distritais ou federais.

46. Uma **sugestão** de redação nesse sentido seria a seguinte, sujeita à análise de conveniência e oportunidade e sem prejuízo de o órgão consulente adotar outra compatível:

Art. 3º Anualmente os Vogais Titulares e Suplentes devem comprovar perante a Junta Comercial de seu Estado a manutenção das condições estabelecidas pela Lei nº 8.934, de 1994, para o exercício da função.

§ 1º Os Vogais Titulares e Suplentes devem, até o último dia útil de fevereiro de cada ano, apresentar a documentação referente ao art. 11 da Lei nº 8.934, de 1994, à Secretaria-Geral da Junta Comercial de seu Estado.

§ 2º A Secretaria-Geral da Junta Comercial, até o último dia útil de março, deve se manifestar sobre a documentação apresentada pelos Vogais Titulares e Suplentes, encaminhando relatório para o Colégio de Vogais da Junta Comercial, a Procuradoria, o Governo Estadual e o DREI.

§ 3º O relatório de que trata o § 2º deve indicar quais Vogais compõem o Colegiado da Junta Comercial, conforme a tabela em anexo, quais atendem e quais não atendem às condições estabelecidas pelo art. 11 da Lei nº 8.934, de 1994.

§ 4º A Procuradoria da Junta Comercial, independentemente do relatório apresentado pela Secretaria-Geral, por sua iniciativa ou solicitação, poderá fiscalizar a manutenção das condições estabelecidas pela Lei nº 8.934, de 1994, para o exercício da função de Vogal, inclusive mediante requisição da documentação de que trata o §1º.

47. Por fim, passo à **terceira modificação de relevo** em relação à sistemática atualmente veiculada por meio da Instrução Normativa DREI nº 9/2013. Trata-se da afirmação, a ser incluída na declaração firmada pelos Vogais representantes da União, no sentido de que o indicado não é parente ou sócio do Secretário-Geral ou do Chefe da Procuradoria da Junta Comercial.

48. Conforme a proposta, apenas os Vogais representantes da União seriam obrigados a firmar tal declaração: o artigo 1º, parágrafo único, da minuta de Instrução Normativa prevê dois modelos de declaração, sendo que o Anexo 1 seria obrigatório para os representantes da União e opcional para os demais. Eis o texto da minuta:

Art. 1º Aprovar os modelos de declaração, em anexo, a ser firmada e juntada, conforme o caso, aos processos de análise dos requisitos para nomeação de Vogais Titulares e Suplentes de Juntas Comerciais.

Parágrafo único. Os indicados à função de Vogal Titular e Suplente representantes da União devem necessariamente optar pelo modelo constante do anexo 1.

49. A única diferença relevante entre o Anexo 1 e o Anexo 2 está na inclusão, no primeiro, do seguinte texto:

[...] não sou consanguíneo ou afim até o segundo grau, bem como não sou sócio na mesma sociedade mercantil do Secretário Geral ou do Chefe da Procuradoria da Junta Comercial do Estado de(o) _____ (art. 37 da Constituição Federal).

50. Além disso, convém lembrar que tanto no Anexo 1 quanto no Anexo 2 há previsão da seguinte condição, a qual reflete o conteúdo do artigo 15 da Lei nº 8.934/1994:

não sou consanguíneo ou afim até o segundo grau, bem como não sou sócio na mesma sociedade mercantil de outro membro Titular ou Suplente do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado de(o) _____ (art. 15 da Lei nº 8.934, de 1994).

51. Em síntese, o modelo de declaração obrigatório para os Vogais representantes da União, indicados com fundamento no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.934/1994, estende a situação de incompatibilidade prevista no artigo 15 ao Secretário-Geral e ao Chefe da Procuradoria da Junta Comercial, com fundamento direto no artigo 37 da Constituição Federal.

52. Entendo que a proposta é extremamente meritória, do ponto de vista dos princípios da impessoalidade e moralidade administrativas. Trata-se de evitar situações de nepotismo, em que um Vogal poderia vir a ser indicado não por seus méritos e qualidades profissionais, mas por simples relação de parentesco ou sociedade com outro membro da estrutura básica da Junta Comercial.

53. Há, porém, **dois aspectos que devem ser abordados** com mais profundidade, do ponto de vista jurídico: (a) primeiro, se se justifica a existência de dois modelos de declaração em separado, estabelecendo-se a obrigatoriedade de assinar a declaração completa apenas aos Vogais indicados para representar a União; (b) segundo, se estender a vedação do artigo 15 da lei aos demais cargos da estrutura básica da Junta Comercial -- Secretário-Geral e Chefe da Procuradoria -- seria suficiente para garantir a observância dos princípios da moralidade e da impessoalidade.

54. No que se refere à primeira pergunta, entendo que seria recomendável a adoção de um modelo único de declaração, com as mesmas obrigações para todos os Vogais integrantes da Junta Comercial, incluindo o novo impedimento atinente à situação de parentesco ou sociedade em relação ao Secretário-Geral e ao Chefe da Procuradoria.

55. Com efeito, não se justifica a existência de um regime jurídico diferenciado em relação a determinadas categorias de Vogais, sujeitando-se outros a uma disciplina menos rígida. Todos os Vogais possuem as mesmas obrigações, do ponto de vista do direito administrativo, devendo respeitar igualmente, quando indicados, a mesma disciplina constitucional que busca evitar situações de potencial contrariedade aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

56. A propósito, todos os Vogais são agentes públicos, em sentido amplo, pois recebem parcela de poder para manifestar a vontade do Estado, exercendo uma função pública. Estão igualmente sujeitos, portanto, ao regime jurídico de direito público, especialmente no que pertine à vedação ao nepotismo, quando indicados para exercer a função.

57. Nesse sentido, o conceito de agente público presente no artigo 2º da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) é bastante amplo, alinhando-se com a observação de que "[a]gente público é toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta".^[1]

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

58. Não vale a pena adentrar na temática atinente à classificação dos tipos de agentes públicos existentes no ordenamento jurídico brasileiro, até porque existe controvérsia entre os autores. Parece-me que os Vogais poderiam ser compreendidos na categoria de "agentes particulares colaboradores" com o Poder Público.

59. O que importa ressaltar é que os Vogais são remunerados por presença nas sessões da Junta Comercial (artigo 13 da Lei nº 8.934/1994), além de possuírem mandato fixo (artigo 16). Além disso, exercem relevante função decisória no âmbito de órgãos públicos -- ou entes públicos, a depender da legislação local --, integrando as instâncias deliberativas das Juntas Comerciais.

60. Portanto, independentemente do tipo de vínculo que venham a possuir com a Administração, os Vogais são agentes públicos, exercendo função pública no âmbito de órgãos (ou entes) públicos. Decidem sobre importantes questões atinentes ao registro mercantil de empresas, recebendo remuneração para tanto.

61. Assim, parece-me que todos os Vogais, quando são indicados, estão sujeitos ao regime jurídico de direito público com base no qual se veda o nepotismo, a partir da incidência dos princípios republicanos da impessoalidade e da moralidade previstos no artigo 37 da Constituição. Essa sujeição decorre do próprio texto constitucional, sendo imediatamente imponível a despeito da existência de lei ou outro ato normativo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.^[2]

62. Aliás, nesse ponto vale mencionar que o Decreto nº 7.203/2010 dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal direta e indireta. A existência ou não de ato normativo semelhante no âmbito estadual é irrelevante para a presente análise, pois a vedação ao nepotismo decorre da própria Constituição.

63. Em suma, em razão da igual sujeição ao mesmo regime constitucional de direito público, a vedação ao nepotismo, além de independer da existência de lei formal, abrange tanto os Vogais representantes da União, indicados com fundamento no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.934/1994,

quanto os demais: aqueles indicados a partir de listas tríplices de entidades patronais (inciso I), aqueles representantes das classes dos advogados, dos economistas, dos contadores e dos administradores (inciso III) e os demais de livre indicação, caso o número de Vogais na Junta o permita (inciso IV).

64. Referida conclusão não é alterada, se analisada à luz do artigo 6º da Lei nº 8.934/1994. Conforme já visto na seção II.b acima, esse dispositivo estabelece a subordinação hierárquica híbrida das Juntas Comerciais: no plano técnico, sujeitam-se ao Departamento de Registro Empresarial e Integração, órgão federal integrante da estrutura do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços; no plano administrativo, aos respectivos governos das unidades federativas. A exceção é a Junta Comercial do Distrito Federal, a qual também se subordina administrativamente ao Departamento de Registro Empresarial e Integração.

65. Parece-me, salvo melhor juízo e a despeito de possíveis argumentos em sentido contrário, que essa subordinação híbrida não justifica a existência de dois modelos separados de declaração, obrigando-se apenas os Vogais representantes da União a assinarem o documento no qual é inserida a afirmação de inexistência de parentesco ou sociedade com o Secretário-Geral ou o Chefe da Procuradoria da Junta Comercial.

66. Isso porque, conforme visto, a vedação ao nepotismo abrange indistintamente todos os Vogais integrantes das Juntas Comerciais, mesmo estando estas sujeitas administrativamente aos governos estaduais (com exceção da Junta Comercial do Distrito Federal). Nessa esteira, o texto da Enunciado nº 13 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal é bastante claro no sentido de que a vedação ao nepotismo abrange todos os poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tanto na Administração Direta quanto na Indireta:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. (Grifei)

67. Vale lembrar que a Administração Pública estadual está vinculada ao enunciado da Súmula, nos termos do artigo 103-A da Constituição:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Grifei)

68. Além disso, pelos mesmos motivos, entendo que o Departamento de Registro Empresarial e Integração não estaria extrapolando sua atribuição legal ao editar Instrução Normativa estabelecendo o modelo de declaração para todos os Vogais das Juntas Comerciais, inclusive aqueles indicados pelo governo estadual. A própria Lei nº 9.834/1994 estabelece um amplo quadro de competências para esse órgão, incluindo, no inciso V do artigo 4º, a seguinte finalidade:

Art. 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), criado pelos arts. 17, II, e 20 da Lei nº 4.048, de 29 de dezembro de 1961, órgão integrante do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, tem por finalidade:

[...]

V - exercer ampla fiscalização jurídica sobre os órgãos incumbidos do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, representando para os devidos fins às autoridades administrativas contra abusos e infrações das respectivas normas, e requerendo tudo o que se afigurar necessário ao cumprimento dessas normas;

69. Portanto, repito a conclusão acima, no sentido de ser recomendável a adoção de modelo único de declaração, sem distinguir entre Vogais representantes da União e os demais, inclusive no que se refere à afirmação de que o Vogal indicado não possui relação de parentesco ou sociedade com o Secretário-Geral ou com o Chefe da Procuradoria da Junta Comercial, para além dos demais integrantes do Colégio de Vogais.

70. Assim, **sugere-se** a exclusão do parágrafo único do artigo 1º da minuta de Instrução Normativa, estabelecendo modelo único de declaração para todos os Vogais, sejam ou não indicados pelo Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

71. Passo, então, ao segundo questionamento apontado: se essa modificação proposta na minuta de Instrução Normativa, fundamentada no artigo 37 da Constituição, seria suficiente, nos termos da jurisprudência do Supremo a respeito da vedação ao nepotismo. Conforme passo a explicar, entendo que, embora a iniciativa seja extremamente meritória, seria recomendável a realização de ajuste no texto, ampliando-se a vedação para outros cargos de chefia no âmbito da Junta Comercial, além da autoridade nomeante.

72. Vale lembrar que a Lei nº 8.934/1994, no artigo 15, já evidencia uma preocupação com o princípio da impessoalidade na atuação dos Vogais, malgrado tenha âmbito relativamente restrito, ao vedar a indicação de parentes ou sócios de integrantes do Colégio de Vogais:

Art. 15. São incompatíveis para a participação no colégio de vogais da mesma junta comercial os parentes consanguíneos e afins até o segundo grau e os sócios da mesma empresa.

73. De acordo com a proposta submetida para análise, a declaração passaria a prever semelhante incompatibilidade no que se refere ao Secretário-Geral e ao Chefe da Procuradoria. A escolha desses dois órgãos decorre do artigo 9º da mesma lei: são os demais órgãos integrantes da estrutura básica da Junta Comercial que já não estão necessariamente abrangidos pelo artigo 15.

Art. 9º A estrutura básica das juntas comerciais será integrada pelos seguintes órgãos:

I - a Presidência, como órgão diretivo e representativo;

II - o Plenário, como órgão deliberativo superior;

III - as Turmas, como órgãos deliberativos inferiores;

IV - a Secretaria-Geral, como órgão administrativo;

V - a Procuradoria, como órgão de fiscalização e de consulta jurídica.

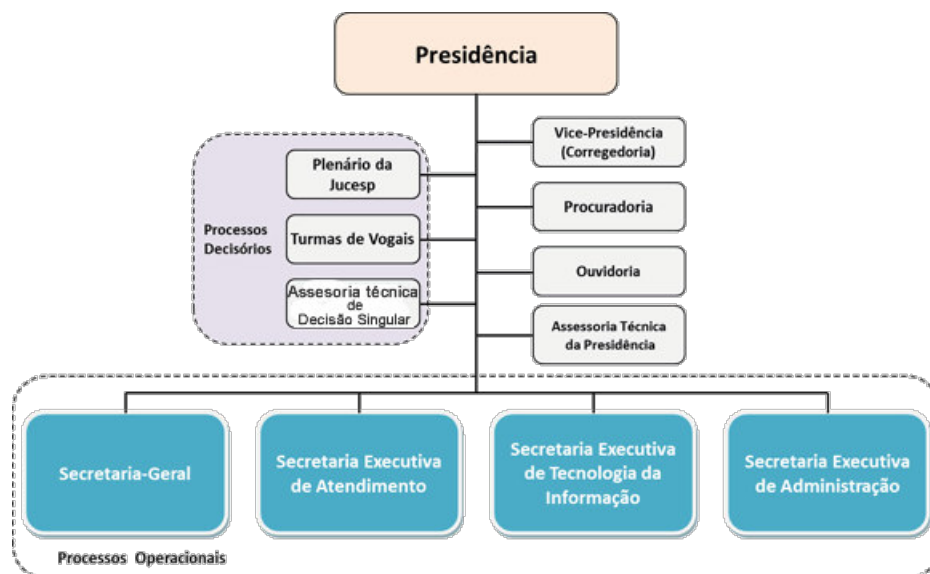
§ 1º As juntas comerciais poderão ter uma assessoria técnica, com a competência de preparar e relatar os documentos a serem submetidos à sua deliberação, cujos membros deverão ser bacharéis em Direito, Economistas, Contadores ou Administradores.

§ 2º As juntas comerciais, por seu plenário, poderão resolver pela criação de delegacias, órgãos locais do registro do comércio, nos termos da legislação estadual respectiva.

74. Assim, a proposta em comento é elogiável, pois estabelece, para além das situações já previstas no artigo 15 da Lei nº 9.834/1994, molduras fático-jurídicas que representam violação ao princípio da impessoalidade na indicação de Vogais para o quadro das Juntas Comerciais. Em outras palavras, trata-se de regulamentar as situações que configuram nepotismo no âmbito desses órgãos ou entidades, em contrariedade ao artigo 37 da Constituição Federal.

75. Ocorre que, ao se restringir aos demais órgãos integrantes da estrutura básica da Junta Comercial -- Secretário-Geral e Chefe da Procuradoria --, a proposta de declaração pode deixar de incluir outras hipóteses que, com fundamento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, também representariam violência aos princípios da moralidade e impessoalidade.

76. Isso porque cada Junta Comercial tem uma estrutura peculiar, nos termos da respectiva regulamentação local. O artigo 9º da Lei nº 9.834/1994 apenas estabelece uma estrutura mínima, não impedindo, porém, a criação de outros órgãos de chefia, direção ou assessoramento. Por exemplo, consulta ao sítio eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo revela a existência do seguinte organograma:^[3]



77. Nesse ponto, vale voltar ao texto do Enunciado nº 13 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, o qual cristaliza o entendimento do órgão máximo da estrutura judiciária brasileira sobre a temática do nepotismo:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública

direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. (Grifei)

78. Conforme se depreende do trecho grifado, seria recomendável que o modelo de declaração a ser adotado pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração contenha redação mais ampla, abrangendo parentesco até o terceiro grau e outros possíveis cargos de direção e chefia da Junta Comercial eventualmente não previstos nos incisos do artigo 9º da Lei nº 9.834/1994, além da própria autoridade nomeante.

79. Por exemplo, como sugestão para análise do órgão consulente, sem prejuízo de outra compatível vir a ser adotada, proponho abaixo uma redação mais próxima da jurisprudência do Supremo, incluindo a vedação a que o indicado para exercer a função de Vogal seja parente ou sócio da autoridade nomeante ou de quaisquer outras pessoas ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento na Junta Comercial, inclusive o Secretário-Geral e o Chefe da Procuradoria:

não sou cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, bem como não sou sócio na mesma sociedade mercantil, da autoridade nomeante, do Secretário Geral, do Chefe da Procuradoria ou de qualquer outro ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento na Junta Comercial do Estado de(o) _____, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (art. 37 da Constituição Federal).

80. Entendo que, ao adotar redação com fundamento no enunciado sumular, inclusive no que se refere à situação de nepotismo cruzado, o Departamento de Registro Empresarial e Integração estaria exercendo sua finalidade de ampla fiscalização jurídica (artigo 4º, inciso V, da Lei nº 9.834/1994), garantindo a atuação das Juntas Comerciais em consonância com o artigo 37 da Constituição.

81. Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal vem aos poucos identificando situações que não configuram afronta à Súmula. Assim, ao adotar redação próxima à do enunciado, o órgão consulente não estaria abrindo mão de analisar esses casos específicos, com fundamento em referida jurisprudência.

82. Por fim, vale registrar que não configura violência aos fundamentos constitucionais que vedam o nepotismo a eventual inclusão, no texto da declaração, de referência ao vínculo de sociedade comercial, para além das situações de parentesco. Conforme visto, o próprio artigo 15 da Lei nº 9.834/1994 já possui tal extensão no que se refere aos demais membros do Colégio de Vogais. Além disso, o Supremo Tribunal Federal entende que o enunciado sumular em análise não esgota todas as possibilidades de configuração de nepotismo, podendo ato regulamentar abranger outras situações, a depender do caso concreto. ^[4]

83. Pelo exposto, **sugere-se** a adoção de redação mais ampla para a declaração a ser firmada pelos futuros Vogais no que pertine às situações de nepotismo que podem se verificar no âmbito da Junta Comercial, refletindo o conteúdo da Enunciado nº 13 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

84. Em conclusão, concluo pela juridicidade do ato administrativo que se pretende editar, observadas as recomendações acima. Quanto a aspectos de técnica legislativa, a minuta atende ao preceituado pela Lei Complementar nº 95/1998 e pelo Decreto nº 4.176/2002, observadas as modificações propostas, estando apta, desse modo, a ser submetida à apreciação do Senhor Diretor do Departamento de Registro Empresarial e Integração.

III. CONCLUSÃO

85. Ante o exposto, observadas as recomendações indicadas ao longo do parecer sobre o texto atinente às consequências da falsidade na declaração (parágrafos 37) e sobre o dispositivo referente ao papel das procuradorias no monitoramento anual a ser implementado (parágrafo 46), assim como as sugestões de adoção de modelo único de declaração (parágrafo 70) e alteração do texto relativo às situações de parentesco e sociedade com o Secretário-Geral e com o Chefe da Procuradoria da Junta Comercial (parágrafo 83), sujeitas à análise de conveniência e oportunidade administrativas e sem prejuízo de o órgão consulente adotar outras redações compatíveis, opina-se no sentido de que a minuta de Instrução Normativa satisfaz os pressupostos jurídicos necessários à sua edição, estando apta a ser submetida aos Senhor Diretor do Departamento de Registro Empresarial e Integração para análise e demais providências pertinentes à formalização do instrumento.

86. Após as providências cabíveis, inclusive despacho do Senhor Consultor Jurídico, encaminhem o processo ao Departamento de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa.

À consideração superior.

Brasília, 5 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)
MARCELO MACIEL TORRES FILHO
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00095003601201719 e da chave de acesso 145ef5b9

Notas

1. [^] *DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 27. ed., São Paulo: Atlas, 2014, p. 596.*
2. [^] *Ementa: Administração Pública. Vedação nepotismo. Necessidade de lei formal. Inexigibilidade. proibição que decorre do art. 37, caput, da CF. RE provido em parte. I - Embora restrita ao âmbito do Judiciário, a Resolução 7/2005 do Conselho Nacional da Justiça, a prática do nepotismo nos demais Poderes é ilícita. II - A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática. III - Proibição que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal. (RE 579951, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 20.8.2008, Dje de 24.10.2008)*
3. [^] *http://www.institucional.jucesp.sp.gov.br/institucional_organograma.php. Acesso em 12 de junho de 2017.*
4. [^] *"Ao editar a Súmula Vinculante nº 13, a Corte não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, dada a impossibilidade de se preverem e de se inserirem, na redação do enunciado, todas as molduras fático-jurídicas reveladas na pluralidade de entes da Federação (União, estados, Distrito Federal, territórios e municípios) e das esferas de Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário), com as peculiaridades de organização em cada caso. Dessa perspectiva, é certo que a edição de atos regulamentares ou vinculantes por autoridade competente para orientar a atuação dos demais órgãos ou entidades a ela vinculados quanto à configuração do nepotismo não retira a possibilidade de, em cada caso concreto, proceder-se à avaliação das circunstâncias à luz do art. 37, caput, da CF/88." (MS 31697, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 11.3.2014, Dje de 2.4.2014)*

Documento assinado eletronicamente por MARCELO MACIEL TORRES FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 50745813 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELO MACIEL TORRES FILHO. Data e Hora: 05-07-2017 14:59. Número de Série: 13811945. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIAS FINALÍSTICAS

DESPACHO n. 01229/2017/CONJUR-MDIC/CGU/AGU

NUP: 00095.003601/2017-19

INTERESSADA: SECRETARIA ESPECIAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA.

ASSUNTO: DESPACHO DE APROVAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA.

1. De acordo com o PARECER nº 279/2017/CONJUR-MDIC/CGU/AGU, da lavra do Dr. Marcelo Maciel, por seus judiciosos fundamentos.

2. Ao Sr. Consultor Jurídico.

Brasília, 05 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)
CAIO MÁRCIO MELO BARBOSA
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIAS FINALÍSTICAS
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00095003601201719 e da chave de acesso 145ef5b9

Documento assinado eletronicamente por CAIO MARCIO MELO BARBOSA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 57182656 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAIO MARCIO MELO BARBOSA. Data e Hora: 05-07-2017 15:46. Número de Série: 13648929. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
GABINETE DA CONJUR
SALA 700

DESPACHO n. 01263/2017/CONJUR-MDIC/CGU/AGU

NUP: 00095.003601/2017-19

INTERESSADOS: SECRETARIA ESPECIAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

1. Aprovo o **PARECER n. 00279/2017/CONJUR-MDIC/CGU/AGU.**

Brasília, 10 de julho de 2017.

BRUNO MONTEIRO PORTELA
CONSULTOR JURÍDICO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00095003601201719 e da chave de acesso 145ef5b9

Documento assinado eletronicamente por BRUNO MONTEIRO PORTELA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 58283071 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO MONTEIRO PORTELA. Data e Hora: 10-07-2017 19:22. Número de Série: 13614571. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO
SAUS Quadra 02 - Lote 1/A Brasília (DF) CEP: 70070-020
Fone: (61) 2027-8800 Fax: (61) 2027-8932 / 2027-8933
<http://www.dnrc.gov.br>

Ofício Circular nº 229/2011/SCS/DNRC/GAB

Brasília, 11 de julho de 2011.

A TODOS OS PRESIDENTES DE JUNTAS COMERCIAIS

Assunto: **Mandato de Vogais.**

Senhor Presidente,

1. Encaminho a Vossa Senhoria para conhecimento e observância dessa Junta Comercial, cópia do Parecer nº 0369 – 1.6.3/2011/DL/CONJUR/MDIC exarado pela Consultoria Jurídica deste Ministério, que conclui pela impossibilidade legal da prorrogação automática do mandato de Vogal.
2. Nessa conformação, tenha-se por desconsiderada a orientação deste Departamento constante do Ofício Circular nº 043/2006/SCS/DNRC/GAB, de 30 de junho de 2006.

Atenciosamente,

JOÃO ELIAS CARDOSO
Diretor

C/C: PROCURADORES DE JUNTAS COMERCIAIS



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR**

PARECER Nº 0369 – 1.6.3/2011/DI/CONJUR/MDIC

PROCESSO Nº52700.001402/2011-07

INTERESSADO: Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC

ASSUNTO: Presidência da Junta Comercial do Estado de Santa.

EMENTA:

1. Presidência da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – permanência em desconformidade com o permissivo legal.
2. O mandato dos Vogais é por tempo certo, com duração de quatro anos, limitado ao período máximo de oito anos quando exercido de forma contínua.
3. O mandato inicia-se na data da sessão inaugural do Plenário da Junta Comercial e termina simultaneamente para todos os Vogais, e respectivos suplentes, na data em que tiver transcorrido o prazo, inclusive para os que tomarem posse em qualquer data após a sessão inaugural.
4. Inteligência dos artigos 16 e 18 da Lei nº 8.934, de 1994, que consagram os princípios da temporariedade do mandato e renovação periódica do Colegiado.

Senhor Consultor Jurídico,

RELATÓRIO

1. O Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC encaminha consulta a respeito da interpretação aplicável ao artigo 16 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994¹, que estabelece o limite de oito anos para a permanência de vogais e suplentes; membros indicados para compor os Conselhos das Juntas Comerciais. A questão fática motivadora da consulta foi a nomeação do senhor Antônio Carlos Zimmermann para um terceiro mandato consecutivo, extrapolando o limite legal de oito anos.

2. O processo foi devolvido ao órgão de origem, por determinação do Consultor Jurídico, para manutenção ou reforma da Nota Técnica DNRC/COJUR/RDC/Nº 18/11. Retornou a esta Consultoria Jurídica depois de elaborada a Nota Técnica DNRC/COJUR/RDC/Nº 68/2011.

¹ Art. 16. O mandato de vogal e respectivo suplente será de 4 (quatro) anos, permitida apenas uma recondução.

ANÁLISE

26
M

3. A Nota Técnica DNRC/COJUR/RDC/N° 68/2011, elaborada pela Advogada da União, Dra. Rejanne Darc Batista de M. Castro, abordou o tema da seguinte forma:

" A Consultoria Jurídica, ante as novas titularidades da Direção e Coordenação deste Departamento, devolve-nos a Nota Técnica DNRC/COJUR n° 28/11, a fim de que os seus termos sejam reafirmados ou reformulados.

2. Lendo a mencionada Nota Técnica, entendo que seus termos não merecem reparos pelos próprios fundamentos ali declinados, à exceção dos itens 16 e 17, que concluem pela possibilidade da prorrogação tácita do mandato de vogal, albergada no princípio da continuidade do serviço público. Confira-se:

16. Assim, tomando-se por base o princípio da continuidade próprio do serviço público, a falta de nomeação de mandato para Vogal, durante esse período, não pode ser entendida como interrompida ou como desvio da função, vez que, o conceito de mandato independe do prazo para o qual a pessoa recebe a delegação, não se renovando, salvo expressa renúncia ou destituição pela autoridade delegante, haverá prorrogação tácita, caso em que o Vogal deverá permanecer no cargo e função até que seja substituído.

17. Isto posto, tomando-se por base o referido princípio da continuidade do serviço público, entendemos que o Senhor ANTONIO CARLOS ZIMMERMANN poderá permanecer no cargo até que o Governador do Estado de Santa Catarina nomeie outro, dentre os membros do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, cabendo entender que essa providência não que ser interpretada em caráter permanente.

3. Aliás, anote-se que tal posicionamento encontra-se plasmado no Ofício Circular n° 043/2006/SCS/DNRC/GAB, de 30 de junho de 2006, dirigido por este Departamento às Juntas Comerciais, com o seguinte teor:

1. Considerando os impedimentos legais, contidos na lei eleitoral para a nomeação de Vogais durante o período de três meses anteriores e posteriores a data das eleições; considerando também, o princípio da continuidade próprio do serviço público, a falta de nomeação de mandato para Vogal, durante esse período, não pode ser entendida como interrompida ou como desvio da função, vez que, o conceito de mandato independe do prazo para o qual a pessoa recebe a delegação, e se não renovado, salvo expressa renúncia ou destituição pela autoridade delegante, haverá prorrogação tácita, caso em que o Vogal deverá permanecer no cargo e função até que seja substituído.

4. Neste ponto, abre-se parêntese para registrar que a referência constante do transcrito expediente aos "impedimentos legais, contidos na lei eleitoral para a nomeação de Vogais durante o período de três meses anteriores e posteriores a data das eleições;", decorre da orientação da Consultoria Jurídica exarada no Parecer n° 281/02/CONJUR/MDIC, de 26 de julho de 2002, da lavra do então Consultor Jurídico, Dr. Henrique Augusto Gabriel.

5. A Lei n° 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, estabelece em seu art. 16 que:

O mandato de Vogal e respectivo suplente será de 4 (quatro) anos, permitida apenas uma recondução.

6. Significa, pois, que o mandato dos Vogais e respectivos para a composição do Colegiado das Juntas Comerciais é por tempo certo, com a duração de quatro anos, limitado ao período máximo de oito anos, quando exercidos de forma contínua.

7. Inicia-se o mandato na data da sessão inaugural do Plenário da Junta Comercial e o término se dará simultaneamente para todos os Vogais e respectivos suplentes, na data em que tiver transcorrido o prazo, inclusive para os que tomarem posse em qualquer data após a sessão inaugural, consoante as disposições do art. 18 da mencionada lei: *'Na sessão inaugural do Plenário das Juntas Comerciais, que iniciará cada período de mandato, serão distribuídos os Vogais por Turmas de três membros cada uma, com exclusão do Presidente e do Vice-Presidente'.*

8. Diogo de Figueiredo Moreira Neto ao discorrer sobre o tema da Princiologia do Direito Administrativo, ao particularizar o princípio da continuidade, diz:

Considerando-se em conjunto as atividades do Estado enquanto administrador, todas elas se supõem definidas e a ele cometidas pela lei como necessárias à satisfação dos interesses públicos que lhe foram confiados e, portanto, são indisponíveis.

Disso resulta que qualquer solução de continuidade que a Administração cause ou permita que cause à regularidade dessas atividades é ilegal, salvo se a própria lei a autorizar.

Como ensina Cretella, não é necessário que a atividade da Administração seja permanente, mas significa que deva ser regular, de acordo com a sua natureza e, mais precisamente, com a lei que a categorizou como atividade pública. O exemplo mais eloquente é o exercício do poder de polícia, incompatível com qualquer solução de

27
AC

continuidade. Esse princípio informa, também, de modo especial, a prestação de serviços públicos, assim entendidos aqueles cometidos por lei ao Estado para regulá-los e, conforme o caso, executá-los.

9. E certo que determinados atos submetidos a arquivamento estão sujeitos ao regime de decisão colegiada pelas Juntas Comerciais, de modo que a não composição ou mesmo a composição parcial do Colégio de Vogais, afeta sobremaneira a prestação dos serviços de registro a cargo dos órgãos locais executores e administradores do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis.

10. De outro vértice, entender-se, albergado no princípio da continuidade do serviço público, que o mandato vencido pode prolongar-se automaticamente, 'caso em que o Vogal deverá permanecer no cargo e função até que seja substituído', configura admitir-se a hipótese do exercício de um terceiro mandato sucessivo, contrariando a vedação expressa pela referida Lei nº 8.934, de 1994, que homenageia o princípio da temporariedade, a fim de assegurar a renovação periódica do Colegiado.

11. Nessa conformidade, entendo que este Departamento deverá adotar novo posicionamento, diverso do estampado no Ofício Circular na 043/2006/SCS/DNRC/GAB, de 30 de junho de 2006, conquanto a premissa da conclusão não reflète a realidade, visto que, ao dar ênfase ao princípio da continuidade do serviço público, negligencia disposição da Lei nº 8.934, de 1994, que fixa o prazo de quatro anos para o mandato de vogal.

12. Posto assim, sugiro o encaminhamento da presente à Consultoria Jurídica nos termos do inciso II, e para os efeitos do inciso III, do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

13. Por fim, informamos que o Governador do Estado de Santa Catarina, pelo ato nº 1320, de 13 de maio de 2011, publicado no DOESC em 16 de maio de 2011, nomeou para Presidente da JUCESC o Vogal Sr. Saulo Sperotto."

CONCLUSÃO

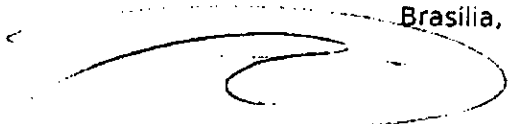
4. Entendo que a Nota Técnica DNRC/COJUR/RDC/Nº 68/2011 esgotou a matéria e, acertadamente, fixou o melhor entendimento para o caso quando afirmou que o mandato dos vogais:

a) é por tempo certo, com duração de quatro anos, limitado ao período máximo de oito anos quando exercido de forma contínua; e

b) inicia-se na data da sessão inaugural do Plenário da Junta Comercial e termina simultaneamente para todos os Vogais, e respectivos suplentes, na data em que tiver transcorrido o prazo, inclusive para os que tomarem posse em qualquer data após a sessão inaugural; inteligência dos artigos 16 e 18 da Lei nº 8.934, de 1994, que consagram os princípios da temporariedade do mandato e renovação periódica do Colegiado.

À consideração superior.

Brasília, 1º de julho de 2011.


Douglas Vitoriano Locateli
Advogado da União

1. Aprovo.

2. Encaminhe-se ao DNRC, para cumprimento

Em 1º de julho de 2011.


Raul Lycurgo Leite
Consultor Jurídico



Presidência da República
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
SRTVS 701, Quadra 3, Bl M, Lt. 12, 5º andar
Ed. Dario Macêdo, Brasília (DF) - CEP: 70340-909
Fone: (61) 3411-8320 – E-mail: drei@planalto.gov.br

Ofício Circular nº 368/2014/DREI/SRS/SMPE-PR

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

A TODOS OS PRESIDENTES DE JUNTAS COMERCIAIS

Assunto: **Mandato de vogal e respectivo suplente nas Juntas Comerciais.**

Senhor Presidente,

1. Tendo em vista recente consulta recebida por este Departamento sobre a *“possibilidade ou não da nomeação como vogal titular daquele vogal que figurou por dois mandatos consecutivos como vogal suplente. Também daquele vogal que é indicado para novo mandato por entidade distinta”*, dirijo-me a Vossa Senhoria visando ratificar o entendimento deste Departamento sobre o assunto.

2. O propósito do disposto no art. 16 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, é o de impor a renovação dos quadros de vogais, privilegiando, com isso, o princípio da temporariedade.

O mandato de vogal e respectivo suplente será de 4 (quatro) anos, **permitida apenas uma recondução.**

3. Portanto, é vedado que uma pessoa permaneça no exercício do mandato de vogal, independente de ser titular ou suplente, por mais de dois períodos consecutivos.

4. Importante ressaltar que recondução significa nomear novamente para a função que vinha exercendo, dessa forma, a função de vogal na Junta Comercial, caracteriza única função, que é a composição do Colégio de Vogais, independentemente de se tratar de vogal titular, vogal suplente e não importando a entidade representada.

5. Por fim, entendo que os mandatos são coincidentes. As nomeações supervenientes, isto é, as nomeações ocorridas após o início do mandato (após a data da sessão inaugural), dar-se-ão para complementação do quadriênio dos mesmos.

6. Acrescento que o período de afastamento do vogal nomeado para dois mandatos consecutivos, para que possa exercer novamente a função de vogal deverá corresponder ao período, por inteiro, de um quadriênio, ou seja, 4 (quatro) anos, sob pena de se configurar uma segunda recondução, prática vedada pelo já citado art. 16 da Lei nº 8.934, de 1994.

7. Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,


MIRIAM DA SILVA ANJOS
Diretora Substituta

C/C
PROCURADORES e SECRETÁRIOS-GERAIS



Presidência da República
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
SRTVS 701, Quadra 3, Bl M, Lt. 12, 5º andar
Ed. Dario Macêdo, Brasília (DF) - CEP: 70340-909
Fone: (61) 3411-8320 – E-mail: drei@planalto.gov.br

Ofício Circular nº 399/2014/DREI/SRS/SMPE-PR

Brasília, 31 de dezembro de 2014.


A TODOS OS PRESIDENTES DE JUNTAS COMERCIAIS

Assunto: **Vogais e Dirigentes das Juntas Comerciais.**

Senhor Presidente,

1. Cumprimentando-o, dirijo-me a Vossa Senhoria visando reforçar o entendimento de que o mandato dos Vogais e respectivos suplentes, para a composição do Colegiado das Juntas Comerciais, inicia-se na data da sessão inaugural do Plenário da Junta Comercial e termina, simultaneamente, para todos os Vogais e respectivos suplentes, na data em que tiver transcorrido o prazo, inclusive para os que tomarem posse em qualquer data após a sessão inaugural, nos termos dos art. 16 c/c art. 18, da Lei nº 8.934, de 1994.
2. Em razão disso, solicitamos que essa Junta Comercial mantenha este Departamento informado sobre a data da referida sessão inaugural, data de início e término de mandato, a relação de todos os Vogais titulares e suplentes com a respectiva indicação de primeiro mandato ou recondução.
3. Solicitamos, ainda, que as alterações da composição dos órgãos da Presidência, Secretaria-Geral e Procuradoria dessa Junta Comercial sejam comunicadas a este Departamento.
4. Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,


LÍVIA MARIA DE ANDRADE PINHEIRO
Diretora Substituta



PARECER n. 00480/2017/CONJUR-MDIC/CGU/AGU

NUP: 00095.003601/2017-19

INTERESSADOS: Departamento de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa

ASSUNTOS: Nova proposta de Instrução Normativa que dispõe sobre a nomeação e manutenção de Vogais Titulares e Suplentes no âmbito das Juntas Comerciais

EMENTA:

- I. Nova minuta de proposta de instrução normativa, a ser editada pelo Senhor Diretor do Departamento de Registro Empresarial e Integração, dispondo sobre a nomeação e manutenção de Vogais Titulares e Suplentes no âmbito das Juntas Comerciais.
- II. Incorporação de sugestões contidas em anterior manifestação jurídica, versando: consequências de falsidade na declaração a ser assinada pelos Vogais, papel das procuradorias no monitoramento do cumprimento das condições legais, adoção de modelo único de declaração, e texto relativo às situações de nepotismo.
- III. Novos temas incluídos na proposta, refletindo o conteúdo de três ofícios circulares encaminhados aos Presidentes das Juntas Comerciais a respeito dos mandatos dos Vogais Titulares e Suplentes. Artigos 16 e 18 da Lei nº 8.934/1994.
- IV. Parecer pela juridicidade e regular seguimento do processo, com sugestão de redação atinente ao novo dispositivo da proposta, de forma a explicitar a integral incorporação de anterior orientação repassada às Juntas Comerciais.

Senhor Coordenador-Geral de Matérias Finalísticas,

I. RELATÓRIO

1. O Senhor Diretor do Departamento de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa, por meio do Memorando nº 90/2017-SEI-DREI/SEMPE, encaminha, para análise e manifestação jurídica, nova minuta de instrução normativa que dispõe sobre a nomeação e manutenção de Vogais Titulares e Suplentes no âmbito das Juntas Comerciais.
2. Esta Consultoria já analisou uma proposta anterior, a qual versava apenas modelo de declaração a ser firmada por pessoas indicadas para exercer a função de Vogal das Juntas Comerciais -- vide Parecer nº 00279/2017/CONJUR-MDIC/CGU/AGU, de 5 de julho de 2017, NUP 00095.003601/2017-19.
3. O órgão consulente informa que as sugestões indicadas em referido parecer foram incorporadas à nova minuta de instrução normativa. Além disso, afirma a necessidade de ampliar o escopo do ato administrativo proposto, incluindo três orientações que já haviam sido repassadas às Juntas Comerciais a respeito do exercício da função de Vogal -- Ofícios Circulares nºs 229/211/SCS/DNRC/GAB, 368/2014/DREI/SRS/SMPE-PR, e 399/2014/DREI/SRS/SMPE-PR. Esses documentos foram encaminhados juntamente com a nova proposta.
4. O processo foi recebido na Consultoria Jurídica em 16 de agosto de 2017.

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, destaco que as manifestações da Consultoria Jurídica são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação diversa. Além disso, o parecer, assim como qualquer manifestação jurídica emitida por órgão da Advocacia-Geral da União, cinge-se a aspectos jurídicos, não abrangendo avaliação quanto a aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, conforme o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.
6. Procedo à avaliação da nova minuta de instrução normativa. Analisarei, separadamente, as sugestões consignadas no primeiro parecer emitido a respeito da proposta originalmente encaminhada, assim como a inclusão de novas orientações às Juntas Comerciais, que não foram objeto da anterior manifestação.
7. No Parecer nº 00279/2017/CONJUR-MDIC/CGU/AGU, fiz recomendações sobre o texto atinente às consequências da falsidade na declaração a ser firmada pelos indicados à função de Vogal (parágrafos 37) e sobre o dispositivo referente ao papel das procuradorias no monitoramento anual a ser implementado (parágrafo 46), assim como as sugestões de adoção de modelo único de declaração

(parágrafo 70) e alteração do texto relativo às situações de parentesco e sociedade com o Secretário-Geral e com o Chefe da Procuradoria da Junta Comercial (parágrafo 83).

8. A primeira sugestão foi assim consignada:

37. Contudo, **sugiro** pequena mudança na redação proposta, pois a subsunção do fato à norma é de competência do juízo criminal competente. Além disso, seria também interessante ressaltar a possibilidade de imposição de sanções nas esferas administrativa e civil. Poderia ser empregada redação mais genérica, conforme segue, sem prejuízo de outro texto a ser adotado pelo órgão consulente na mesma linha:

tenho ciência de que eventual falsidade, imprecisão ou omissão nesta declaração pode implicar a conduta descrita no art. 299 do Código Penal -- crime de falsidade ideológica -- e será causa de extinção do mandato de Vogal de Junta Comercial, sem prejuízo de outras consequências nas esferas criminal, cível e administrativa.

9. O texto proposto foi incorporado ao novo modelo de declaração encaminhado para análise, alterando-se a expressão "pode implicar" pelo termo "implica". Conforme havia consignado, a adoção da primeira expressão ("pode implicar") seria recomendável ante a competência do juízo criminal. Apesar de manter a recomendação anterior, entendo que a opção de redação manifestada pelo órgão consulente não implica consequência jurídica de relevo.

10. A segunda sugestão, atinente ao papel da procuradoria no monitoramento da manutenção das condições pelos Vogais, foi feita nos seguintes termos:

46. Uma **sugestão** de redação nesse sentido seria a seguinte, sujeita à análise de conveniência e oportunidade e sem prejuízo de o órgão consulente adotar outra compatível:

Art. 3º Anualmente os Vogais Titulares e Suplentes devem comprovar perante a Junta Comercial de seu Estado a manutenção das condições estabelecidas pela Lei nº 8.934, de 1994, para o exercício da função.

§ 1º Os Vogais Titulares e Suplentes devem, até o último dia útil de fevereiro de cada ano, apresentar a documentação referente ao art. 11 da Lei nº 8.934, de 1994, à Secretaria-Geral da Junta Comercial de seu Estado.

§ 2º A Secretaria-Geral da Junta Comercial, até o último dia útil de março, deve se manifestar sobre a documentação apresentada pelos Vogais Titulares e Suplentes, encaminhando relatório para o Colégio de Vogais da Junta Comercial, a Procuradoria, o Governo Estadual e o DREI.

§ 3º O relatório de que trata o § 2º deve indicar quais Vogais compõem o Colegiado da Junta Comercial, conforme a tabela em anexo, quais atendem e quais não atendem às condições estabelecidas pelo art. 11 da Lei nº 8.934, de 1994.

§ 4º A Procuradoria da Junta Comercial, independentemente do relatório apresentado pela Secretaria-Geral, por sua iniciativa ou solicitação, poderá fiscalizar a manutenção das condições estabelecidas pela Lei nº 8.934, de 1994, para o exercício da função de Vogal, inclusive mediante requisição da documentação de que trata o §1º.

11. O texto sofreu modificação mais profunda, inclusive no que respeita ao procedimento a ser empregado. No entanto, a recomendação atinente ao papel da procuradoria não foi modificada em sua essência, havendo apenas alteração de redação, nos seguintes termos:

Art. 4º Até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, os vogais devem comprovar perante a Junta Comercial que sua situação pessoal ainda respeita as condições, requisitos e impedimentos estabelecidos no art. 2º desta instrução normativa.

§ 1º Esta comprovação será prestada à Secretaria Geral, podendo se dar mediante a assinatura de nova Declaração para o Exercício do Vocalato, nos termos do modelo anexo.

§ 2º A Secretaria-Geral, até o final de março do mesmo ano, encaminhará o relatório ao Colégio de Vogais, à Procuradoria, ao Governo Estadual e ao DREI informando nominalmente a situação de cada Vogal.

§ 3º Na hipótese de algum vogal estar em desacordo com as condições, requisitos e impedimentos estabelecidos, tal fato deverá ser registrado no relatório com a indicação do nome do vogal e do dispositivo legal ou normativo infringido.

Art. 5º A Procuradoria exercerá fiscalização de ofício ou mediante provocação e, constatada irregularidade, em até 30 dias, dará ciência à Presidência, ao Colégio de Vogais, ao Governo do Estado e ao DREI.

12. A terceira sugestão inserida no anterior parecer estava assim redigida:

70. Assim, **sugere-se** a exclusão do parágrafo único do artigo 1º da minuta de Instrução Normativa, estabelecendo modelo único de declaração para todos os Vogais, sejam ou não indicados pelo Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

13. A nova minuta encaminhada para análise incorpora essa sugestão, afastando a distinção entre a declaração a ser assinada pelas pessoas indicadas para nomeação pelo Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e a declaração a ser assinada por aqueles indicados para

nomeação pelo Governador de Estado.

14. A última recomendação de caráter não-vinculante referia-se à situação de nepotismo:

83. Pelo exposto, **sugere-se** a adoção de redação mais ampla para a declaração a ser firmada pelos futuros Vogais no que pertine às situações de nepotismo que podem ser verificadas no âmbito da Junta Comercial, refletindo o conteúdo da Enunciado nº 13 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

15. O texto proposto no parágrafo 79 do anterior parecer foi incorporado à nova minuta de declaração, apenas excluindo-se a referência ao Enunciado nº 13 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. A ausência dessa menção não constitui óbice jurídico à proposta, visto que o texto continua aludindo ao artigo 37 da Constituição Federal.

16. Passo, então, aos novos temas incluídos na proposta de instrução normativa.

17. A primeira novidade da minuta, conforme explica o órgão consultante, refere-se à "impossibilidade legal da prorrogação automática do mandato de Vogal". A orientação já havia sido comunicada às Juntas Comerciais por meio do Ofício Circular nº 229/211/SCS/DNRC/GAB de 11 de julho de 2011. Nesse ofício, o Diretor do DREI encaminhou o Parecer nº 0369-1.6.3/2011/DL/CONJUR/MDIC, elaborado por esta Consultoria Jurídica, assim ementado:

1. Presidência da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - permanência em desconformidade como permissivo legal.
2. O mandato dos Vogais é por tempo certo, com duração de quatro anos, limitado ao período máximo de oito anos quando exercido de forma contínua.
3. O mandato inicia-se na data da sessão inaugural do Plenário da Junta Comercial e termina simultaneamente para todos os Vogais, e respectivos suplentes, na data em que tiver transcorrido o prazo, inclusive para os que tomarem posse em qualquer data após a sessão inaugural.
4. Inteligência dos artigos 16 e 18 da Lei nº 8.934, de 1994, que consagram os princípios da temporariedade do mandato e renovação periódica do Colegiado.

18. A segunda novidade, conforme o órgão consultante, "dispõe sobre a recondução na função de Vogal, que independentemente de se tratar de vogal titular, vogal suplente e entidade representada só pode haver uma". A orientação havia sido repassada às Juntas Comerciais nos seguintes termos, por meio do Ofício Circular nº 368/2014/DREI/SRS/SMP-PR, de 15 de dezembro de 2014, nos seguintes termos:

3. Portanto, é vedado que uma pessoa permaneça no exercício do mandato de vogal, independente de ser titular ou suplente, por mais de dois períodos consecutivos.
4. Importante ressaltar que recondução significa nomear novamente para a função que vinha exercendo, dessa forma, a função vogal na Junta Comercial, caracteriza única função, que é a composição do Colégio de Vogais. Independente de se tratar de vogal titular, vogal suplente e não importando a entidade representada.
5. Por fim, entendo que os mandatos são coincidentes. As nomeações supervenientes, isto é a nomeação ocorridas após o início do mandato (após a data da sessão inaugural), dar-se-ão para complementação do quadriênio dos mesmos.
6. Acrescento que o período de afastamento do vogal nomeado para dois mandatos consecutivos, para que possa exercer novamente a função de vogal deverá corresponder ao período, por inteiro, de um quadriênio, ou seja, sob pena de se configurar uma segunda recondução, prática vedada pelo já citado art. 16 da Lei nº 8.934, de 1994.

A última novidade foi assim explicada pelo órgão consultante: "a sessão inaugural inicia-se na data da sessão inaugural do Plenário de Vogais da Junta Comercial e termina simultaneamente para todos na data em que tiver transcorrido o prazo". No Ofício Circular nº 399/2014/DREI/SRS/SMP-PR, o tema foi objeto da seguinte orientação às Juntas Comerciais:

1. Cumprimentando-o, dirijo-me a Vossa Senhoria visando reforçar o entendimento de que o mandato dos vogais e respectivos suplentes, para a composição do Colegiado das Juntas Comerciais, inicia-se na data da sessão inaugural do Plenário da Junta Comercial e termina, simultaneamente, para todos os vogais e respectivos suplentes, na data em que tiver transcorrido o prazo, inclusive para os que tomarem posse em qualquer data após a sessão inaugural, nos termos dos art.16 c/c art. 18, da Lei nº 8.934, de 1994.
2. Em razão disso, solicitamos que essa Junta Comercial mantenha este Departamento informado sobre a data da referida sessão inaugural, data de início e término de mandato, a relação de todos os Vogais titulares e suplentes com a respectiva indicação de primeiro mandato ou recondução.

19. Antes de passar à minuta de instrução normativa, registro que as orientações acima transcritas fazem parte da competência legal do Departamento de Registro Empresarial e Integração. Conforme o artigo 6º da Lei nº 8.934/1994, as Juntas Comerciais, apesar de serem órgãos estaduais (com exceção da junta do Distrito Federal), subordinam-se tecnicamente ao DREI. Além disso, o artigo 4º

do mesmo diploma legal prevê as seguintes atribuições:

- I - supervisionar e coordenar, no plano técnico, os órgãos incumbidos da execução dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;
- II - estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;
- III - solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresas mercantis, baixando instruções para esse fim;
- IV - prestar orientação às Juntas Comerciais, com vistas à solução de consultas e à observância das normas legais e regulamentares do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;
- V - exercer ampla fiscalização jurídica sobre os órgãos incumbidos do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, representando para os devidos fins às autoridades administrativas contra abusos e infrações das respectivas normas, e requerendo tudo o que se afigurar necessário ao cumprimento dessas normas;
- [...]
- XI - promover e efetuar estudos, reuniões e publicações sobre assuntos pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

20. Na nova minuta de instrução normativa encaminhada para análise, as orientações constantes dos três ofícios circulares acima mencionados foram incorporadas da seguinte forma:

- Art. 3º O mandato dos vogais é de quatro anos, permitida apenas uma recondução, independentemente da entidade representada.
- § 1º O período do mandato é único e coincidente para todos os vogais, se inicia com a sessão inaugural do Plenário e finda automaticamente após o transcurso do prazo de duração indicado no caput.
- § 2º O mandato do vogal nomeado após a sessão inaugural findará simultaneamente com os demais.

21. Entendo que a proposta é adequada, não encontrando óbice jurídico, à luz dos seguintes dispositivos da Lei nº 8.934/1994:

- Art. 16. O mandato de vogal e respectivo suplente será de 4 (quatro) anos, permitida apenas uma recondução.
- [...]
- Art. 18. Na sessão inaugural do plenário das juntas comerciais, que iniciará cada período de mandato, serão distribuídos os vogais por turmas de três membros cada uma, com exclusão do presidente e do vice-presidente.

22. Como sugestão de aperfeiçoamento, a ser avaliada pelo órgão consulente, a proposta poderia refletir integralmente o conteúdo das orientações constantes dos ofícios circulares acima referidos, inclusive no que respeita à abrangência do dispositivo aos Vogais Suplentes e Titulares. Por exemplo, a redação poderia ser a seguinte:

- Art. 3º O mandato dos vogais é de quatro anos, permitida apenas uma recondução, independentemente da entidade representada e de o vogal ser Titular ou Suplente.
- § 1º O período do mandato é único e coincidente para todos os vogais, iniciando-se com a sessão inaugural do Plenário e findando automaticamente após o transcurso do prazo de duração indicado no caput.
- § 2º O mandato do vogal nomeado após a sessão inaugural findará simultaneamente com os demais.

23. Em conclusão, concluo pela juridicidade do ato administrativo que se pretende editar, observadas as recomendações acima. Quanto a aspectos de técnica legislativa, a minuta atende ao preceituado pela Lei Complementar nº 95/1998 e pelo Decreto nº 4.176/2002, estando apta a ser submetida à apreciação do Senhor Diretor do Departamento de Registro Empresarial e Integração.

III. CONCLUSÃO

24. Ante o exposto, em complemento às observações constantes do Parecer nº 00279/2017/CONJUR-MDIC/CGU/AGU, já encaminhado ao órgão consulente, e observadas as recomendações indicadas ao longo do presente parecer, entendo que a minuta de instrução normativa satisfaz os pressupostos jurídicos necessários à sua edição, estando apta a ser submetida aos Senhor Diretor do Departamento de Registro Empresarial e Integração para análise e demais providências pertinentes à formalização do instrumento.

25. Após as providências cabíveis, inclusive despacho do Senhor Consultor Jurídico, encaminhem o processo ao Departamento de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa.

À consideração superior.

Brasília, 17 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
MARCELO MACIEL TORRES FILHO
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00095003601201719 e da chave de acesso 145ef5b9

Documento assinado eletronicamente por MARCELO MACIEL TORRES FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 67638884 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELO MACIEL TORRES FILHO. Data e Hora: 17-08-2017 17:27. Número de Série: 13811945. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIAS FINALÍSTICAS

DESPACHO n. 01618/2017/CONJUR-MDIC/CGU/AGU

NUP: 00095.003601/2017-19

INTERESSADA: SECRETARIA ESPECIAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA.

ASSUNTO: DESPACHO DE APROVAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA.

1. De acordo com o PARECER nº 480/2017/CONJUR-MDIC/CGU/AGU.
2. À consideração superior.

Brasília, 18 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
CAIO MÁRCIO MELO BARBOSA
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIAS FINALÍSTICAS
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00095003601201719 e da chave de acesso 145ef5b9

Documento assinado eletronicamente por CAIO MARCIO MELO BARBOSA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 67818996 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAIO MARCIO MELO BARBOSA. Data e Hora: 18-08-2017 10:40. Número de Série: 13648929. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
GABINETE DA CONJUR
SALA 700

DESPACHO n. 01640/2017/CONJUR-MDIC/CGU/AGU

NUP: 00095.003601/2017-19

INTERESSADOS: SECRETARIA ESPECIAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

1. Aprovo o **PARECER n. 00480/2017/CONJUR-MDIC/CGU/AGU.**

Brasília, 21 de agosto de 2017.

BRUNO MONTEIRO PORTELA
CONSULTOR JURÍDICO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00095003601201719 e da chave de acesso 145ef5b9

Documento assinado eletronicamente por BRUNO MONTEIRO PORTELA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 68389739 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO MONTEIRO PORTELA. Data e Hora: 21-08-2017 18:23. Número de Série: 13614571. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

PORTARIA Nº 138, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), no exercício da delegação de competência outorgada por meio da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com os Regulamentos Técnicos Metrológicos para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovados pelas Portarias Inmetro n.º 586/2012, n.º 587/2012 e n.º 520/2014;

E considerando os constantes do Processo Inmetro n.º 52600.00009579/2017 e do Sistema Orquestra n.º 898586, resolve: Alterar as redações dos subitens 5.1.2 e 5.2.2 na Portaria Inmetro/Dimel n.º 079, de 09 de maio de 2017, que aprova os modelos E450-B1C3 e E450-B1E3 de medidores eletrônicos de múltipla tarifação de medição de energia elétrica, classe de exatidão B, marca Landis+Gyr, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam>.

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

PORTARIA Nº 139, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), no exercício da delegação de competência outorgada pela Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com os Regulamentos Técnicos Metrológicos para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovados pelas Portarias Inmetro n.º 586/2012, n.º 587/2012 e n.º 520/2014;

E considerando os constantes do Processo Inmetro n.º 52600.00009985/2017-79 e do Sistema Orquestra n.º 903713, resolve:

Alterar as redações dos subitens 5.1.2 e 5.2.2 na Portaria Inmetro/Dimel n.º 083, de 15 de maio de 2017, que aprova os modelos E430-B1A3 e E430-B1B3 de medidores eletrônicos de múltipla tarifação de medição de energia elétrica, classe de exatidão B, marca Landis+Gyr, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam>.

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

SECRETARIA ESPECIAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017**

Dispõe sobre a nomeação e manutenção de vogais titulares e suplentes no âmbito das Juntas Comerciais.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO - DREI, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e

Considerando as disposições contidas nos arts. 10 a 18 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e nos arts. 9º a 20 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996;

Considerando a necessidade de disciplinar e uniformizar os procedimentos referentes à função de vogal; e

Considerando o princípio da impessoalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal, bem como o disposto na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, que rege a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a nomeação e manutenção de vogais titulares e suplentes no âmbito das Juntas Comerciais.

Parágrafo único. O vogal será substituído por seu suplente durante os impedimentos e, no caso de vaga, até o final do mandato.

Art. 2º Os vogais e respectivos suplentes serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam as seguintes condições:

- I - estejam em pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- II - não estejam condenados por crime cuja pena vede o acesso a cargo, emprego e funções públicas, ou por crime de prevaricação, falência fraudulenta, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a propriedade, a fé pública e a economia popular;
- III - sejam, ou tenham sido, por mais de cinco anos, titulares de firma mercantil individual, sócios ou administradores de sociedade mercantil, valendo como prova, para esse fim, certidão expedida pela Junta Comercial, dispensados dessa condição os representantes da União e os das classes dos advogados, dos economistas e dos contadores;

IV - tenham mais de cinco anos de efetivo exercício da profissão, quando se tratar de representantes das classes dos advogados, dos economistas, dos contadores ou dos administradores;

V - estejam quites com o serviço militar e o serviço eleitoral;

VI - não sejam consanguíneos ou afins até o segundo grau, bem como não sejam sócios na mesma sociedade mercantil de outro membro Titular ou Suplente do Colégio de Vogais da Junta Comercial;

VII - não sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, bem como não sejam sócios na mesma sociedade mercantil, da autoridade nomeante, do Secretário Geral, do Chefe da Procuradoria ou de qualquer outro ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

Parágrafo único. A comprovação do respeito às condições, aos requisitos e aos impedimentos se dará por meio da Declaração para o Exercício do Vocalato, modelo anexo, a ser firmada e juntada aos processos de nomeação de vogais, sem prejuízo da apresentação de outros documentos.

Art. 3º O mandato dos vogais é de quatro anos, permitida apenas uma recondução, independentemente da entidade representada.

§ 1º O período do mandato é único e coincidente para todos os vogais, se inicia com a sessão inaugural do Plenário e finda automaticamente após o transcurso do prazo de duração indicado no caput.

§ 2º O mandato do vogal nomeado após a sessão inaugural findará simultaneamente com os demais.

§ 3º O vogal que foi reconduzido somente poderá ser nomeado novamente após o decurso de um quadriênio.

Art. 4º Até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, os vogais devem comprovar perante a Junta Comercial que sua situação pessoal ainda respeita as condições, requisitos e impedimentos estabelecidos no art. 2º desta instrução normativa.

§ 1º Esta comprovação será prestada à Secretaria Geral, podendo se dar mediante a assinatura de nova Declaração para o Exercício do Vocalato, nos termos do modelo anexo.

§ 2º A Secretaria-Geral, até o final de março do mesmo ano, encaminhará o relatório ao Colégio de Vogais, à Procuradoria, ao Governo Estadual e ao DREI informando nominalmente: a situação de cada Vogal, conforme modelo divulgado pelo DREI.

§ 3º Na hipótese de algum vogal estar em desacordo com as condições, requisitos e impedimentos estabelecidos, tal fato deverá ser registrado no relatório com a indicação do nome do vogal e do dispositivo legal ou normativo infringido.

§ 4º As Juntas Comerciais darão conhecimento ao DREI, a qualquer tempo, de nomeações e exonerações ocorridas no Colégio de Vogais em até 10 (dez) dias contados da publicação do ato no Diário Oficial da respectiva unidade da Federação.

Art. 5º A Procuradoria exercerá fiscalização de ofício ou mediante provocação e, constatada irregularidade, em até 30 (trinta) dias, dará ciência à Presidência, ao Colégio de Vogais, ao Governo do Estado e ao DREI.

Art. 6º O vogal perderá o mandato caso ocorra alguma das hipóteses do artigo 17 da Lei nº 8.934, de 1994, ou quando deixar de respeitar as condições, requisitos e impedimentos constantes do artigo 2º desta Instrução Normativa.

Art. 7º A Junta Comercial manterá em arquivo, cópias ou originais, os documentos apresentados pelos vogais com vistas ao atendimento ao disposto na Lei nº 8.934, de 1994, no Decreto nº 1.800, de 1996, e nesta Instrução Normativa.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Instrução Normativa DREI nº 9, de 5 de dezembro de 2013.

CONRADO VITOR LOPES FERNANDES

ANEXO

DECLARAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO VOCALATO
Para os efeitos do art. 37 da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e da Súmula Vinculante nº 13, do STF, eu,

_____, natural de _____, UF _____, nascido (a) aos ____/____/____, estado civil _____, profissão _____,

_____, filho (a) de _____ e _____, portador do documento de identidade nº _____ expedido em ____/____/____ pelo _____, inscrito no CPF sob o nº _____ e residente em _____, declaro, sob as

penas da Lei, que:

- estou em pleno gozo dos direitos civis e políticos (art. 11, inciso I da Lei nº 8.934, de 1994);

- não estou condenado, em qualquer parte do território nacional, pela prática de crime cuja pena vede, ainda que de modo temporário, o acesso a cargo, emprego e funções públicas, ou por crime de prevaricação, falência fraudulenta, peita ou suborno, concussão, peculato ou, ainda, por crime contra a propriedade, a economia popular ou a fé pública (art. 11, inciso II da Lei nº 8.934, de 1994);

- estou quite com o serviço militar e com o serviço eleitoral (art. 11, inciso IV da Lei nº 8.934, de 1994);

- não sou consanguíneo ou afim até o segundo grau, bem como não sou sócio na mesma sociedade mercantil de outro membro Titular ou Suplente do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado _____ (art. 15 da Lei nº 8.934, de 1994).

- não sou cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, bem como não sou sócio na mesma sociedade mercantil, da autoridade nomeante, do Secretário Geral, do Chefe da Procuradoria ou de qualquer outro ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento na Junta Comercial do Estado _____, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (art. 37 da Constituição Federal e Súmula Vinculante nº 13, do STF).

- tenho ciência de que eventual falsidade, imprecisão ou omissão nesta declaração implica na conduta descrita no art. 299 do Código Penal - crime de falsidade ideológica - e será causa de extinção do mandato de Vogal de Junta Comercial, sem prejuízo de outras consequências nas esferas criminal, cível e administrativa.

_____, ____ de _____ de _____

local e data

assinatura

Ministério da Integração Nacional**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 515, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017**

Altera o artigo 1º da Portaria n. 372, de 2 de agosto de 2017, que autorizou o empenho e a transferência de recursos ao Município de Maceió/AL, para ações de Defesa Civil.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, na Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Portaria n. 372, de 2 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Autorizar a o empenho e o repasse de recursos complementares ao Município de Maceió/AL, no valor de R\$ 715.987,56 (setecentos e quinze mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), para a execução de ações de Resposta, conforme processo n. 59052.000548/2017-43.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 516, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017

Altera o artigo 1º da Portaria n. 365, de 2 de agosto de 2017, que autorizou o empenho e a transferência de recursos ao Governo do Estado de Pernambuco, para ações de Defesa Civil.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, na Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Portaria n. 365, 2 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Autorizar a o empenho e o repasse de recursos complementares ao Estado de Pernambuco, no valor de R\$ 2.496.492,14 (dois milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quatorze centavos), para a execução de ações de Resposta, conforme processo n. 59052.000540/2017-87.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 517, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017

Autoriza empenho e transferência de recursos ao Município de Rancho Queimado/SC, para ações de Defesa Civil.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Rancho Queimado/SC, no valor de R\$ 243.981,03 (duzentos e quarenta e três mil, novecentos e oitenta e três centavos), para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, descritas no Plano de Trabalho juntado ao processo n. 59204.002282/2017-92.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.8348.0001; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0188; UG: 530012.